

PROJECTO DE LEI N.º 429/XII/2ª

Incentivos à capitalização das empresas

É reconhecido que um dos problemas das empresas portuguesas se prende com a sua fraca capitalização. Dito de outra forma, as empresas portuguesas estão muito alavancadas, demasiado expostas ao financiamento bancário.

Esta baixa capitalização é tanto mais preocupante quanto nos encontramos num período de forte desalavancagem da banca e Portugal não apresenta, tradicionalmente, vias alternativas de financiamento, seja pelo acesso das PME aos mercados de capitais, seja pela restrita incidência do capital de risco.

Havendo causas diversas para a situação de débil capitalização das empresas portuguesas, deve reconhecer-se que os diversos incentivos, nomeadamente de cariz financeiro, têm beneficiado o financiamento alheio, a começar pelo bancário, em detrimento do reforço dos capitais próprios.

Sem prejuízos de outras formas que devem ser desenvolvidas (acesso das PME a mercado de capitais, linhas específicas de capitalização de empresas com apoio do BEI, incentivos à concentração de empresas, reforço do capital de risco público e do incentivo à criação de fundos de capital de risco privados, etc), as propostas a nível fiscal devem avançar já, para produção rápida de efeitos e como sinal da política que se pretende prosseguir.

O PS tem defendido em particular duas medidas a nível do IRC que devem contribuir incentivar o reforço dos capitais próprios das empresas.

Em primeiro lugar, defendemos medidas que assegurem uma maior neutralidade entre capital próprio e capital alheio e tal pode passar, nomeadamente, pela determinação

de uma remuneração convencional (nocial) do capital social. Esta proposta está, aliás, em linha com o estabelecido no artigo 136º da Lei do Orçamento de Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro).

Em segundo lugar defendemos que no actual contexto é mais importante do que nunca que os lucros das empresas não sejam distribuídos e assim possam contribuir para o financiamento e os investimentos da empresa. Os lucros reinvestidos na empresa não podem ser taxados da mesma forma que os lucros distribuídos pelos accionistas. Por simplificação assume-se aqui uma alteração em sede de Estatuto dos Benefícios Fiscais para esta matéria ainda que uma opção semelhante pudesse ser feita no âmbito do CIRC.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado o artigo 19.º-B ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º B

Lucros Reinvestidos

1. Para as pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, e as empresas recém criadas é dedutível matéria colectável o montante dos lucros reinvestidos em novos equipamentos e instalações afectas à produção.
2. A dedução prevista no número anterior tem o limite de 25% dos lucros tributáveis.
3. Ficam expressamente excluídos do âmbito da dedução prevista no número 1 os investimentos em veículos ligeiros.
4. O investimento previsto no número 1 deve ser feito no prazo de dois anos.

5. Para obter o benefício previsto no número 1 a empresa deve, no mínimo, manter o número de postos de trabalho no prazo de 2 anos.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado o artigo 42.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -B/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º B

Remuneração convencional do capital social

1. Na determinação do lucro tributável do IRC pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 5% ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do capital social, desde que:
 - a) A sociedade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;
 - b) Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
 - c) O lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos.
2. A dedução a que se refere o número anterior:
 - a) Aplica-se exclusivamente às entradas, no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento do capital social;

- b) É efectuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos 3 períodos seguintes.
3. O benefício fiscal previsto no presente artigo limita-se aos € 200 000 por entidade beneficiária, durante um período de três anos, de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de minimis, definidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.»

Palácio de S. Bento, 21 de Junho de 2013

Os Deputados,